

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Assessoria Jurídica da Presidência

PARECER-AJP - 722022
(relativo ao Processo 421242020)
Código de validação: 3DFBAF7379



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Assessoria Jurídica da Presidência

Processo nº. 42124/2020-TJ (Processos n. 6325/2021, 4262/2021, 2330/2021, 8012/2021, 2122/2022 e 2064/2021, apensos)

Requerente: Coordenadoria de Pagamento

Assunto: Aplicação da Lei Complementar 173/2020

Senhor Diretor–Geral,

Origina-se o presente processo administrativo de questionamento formulado pela Coordenadoria de Pagamento por meio do DESPACHO-CP-3190/2020, acerca da aplicabilidade do texto da Lei Complementar nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Retornam os autos a esta Assessoria Jurídica em razão da DECISÃO-CP-12022, por meio da qual a Coordenadoria de Pagamento expôs e ao final solicitou o que segue:

Trata-se de procedimento administrativo, por meio de questionamento desta Coordenadoria de Pagamento, acerca da aplicabilidade da Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). De acordo com a DECISÃO-GP-16842021, ficou estabelecido que: 1) os direitos adquiridos anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 173/2020 deveriam ser reconhecidos, não havendo óbices à sua implantação; 2) os direitos reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado, ainda que no período de vigência da Lei Complementar nº 173/2020, deveriam ser implantados, ante o caráter soberano e imperativo das ordens judiciais; 3) os direitos decorrentes de tempo de serviço que se implementaram durante a vigência da Lei Complementar nº 173/2020 seriam assegurados, porém, com seus pagamentos diferidos para data posterior a 31/12/2021, inserindo-se, aqui, a conversão em pecúnia da licença-prêmio dos magistrados, prevista no § 7º do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Assessoria Jurídica da Presidência

art. 81 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão, não havendo óbice, contudo, à simples fruição que não ocasione aumento de gastos.

Desta forma, considerando o término da vigência da Lei n. 173/2020, esta Coordenadoria de Pagamento vem solicitar análise e deferimento para implantação do adicional de tempo de serviço, a partir de janeiro de 2022, aos servidores que tinham direitos decorrentes de adicional de tempo de serviço no período da vigência da Lei Complementar nº 173/2020, assim como do pagamento retroativo relativo ao período de janeiro a dezembro de 2021, o que totaliza um montante de R\$ 3.916.333,38 (três milhões, novecentos e dezesseis mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos).

Em seguida, por meio do DESPACHO-CP-842022 a Coordenadoria de Pagamento retificou os cálculos outrora apresentados. Vejamos:

A Coordenadoria de Pagamento retifica os cálculos apresentados relativo ao adicional de tempo de serviço retroativo de 2021. O valor apresentado no ID 13487589 era apenas dos valores de janeiro a dezembro/2021 (R\$ 3.916.333,38), não sendo considerados os seguintes valores: 1. Gratificação natalina do exercício de 2021 – R\$ 463.930,76; 2. As decisões judiciais pagas no exercício de 2021 – R\$ 18.976,65; e 3. As Férias – R\$ 107.816,59. Sendo assim, somando o valor já apresentado no ID 13487589 mais os valores listados de gratificação natalina, decisão judicial e férias, totalizam o montante de diferença do adicional de tempo de serviço do exercício de 2021, para os servidores efetivos desse Poder no montante de R\$ 4.507.057,38.

Verifica-se que, ainda a respeito do mesmo tema, o Sindicato dos Servidores da Justiça do Maranhão – SINDJUS/MA por meio do Processo n.º 2122/2022, apenso, requereu “a implantação e o consequente pagamento, com efeitos retroativos, aos servidores que assim o fizeram jus, dos direitos decorrentes do tempo de serviço que se implementaram durante a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Assessoria Jurídica da Presidência

vigência da Lei Complementar 173/2020.”

É o relatório. Opina-se.

A Constituição Federal, no seu art. 37, fixa os princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Assim sendo, tem-se no princípio da legalidade o alicerce do Estado de Direito, pelo que todos os atos administrativos só podem ser praticados à luz dos dispositivos legais, ou seja, só será lícito ao administrador praticar atos expressamente autorizados em lei.

O cerne da questão posta a análise diz respeito à possibilidade de implantação e consequente pagamento, com efeito retroativo, dos direitos decorrentes do tempo de serviço suspensos em razão da Lei Complementar 173/2020.

Cumprе destacar que a Presidência desta Corte, por meio da DECISÃO-GP-16842021, havia determinado o que segue:

- 1) os direitos adquiridos anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 173/2020 devem ser reconhecidos, não havendo óbices à sua implantação;
- 2) os direitos reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado, ainda que no período de vigência da Lei Complementar nº 173/2020, devem ser implantados, ante o caráter soberano e imperativo das ordens judiciais;
- 3) os direitos decorrentes de tempo de serviço que se implementarem durante a vigência da Lei Complementar nº 173/2020 serão assegurados, porém, terão seus pagamentos diferidos para data posterior a 31/12/2021, inserindo-se, aqui, a conversão em pecúnia da licença-prêmio dos magistrados, prevista no



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Assessoria Jurídica da Presidência

§ 7º do art. 81 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão, não havendo óbice, contudo, à simples fruição que não ocasione aumento de gastos.

Dessa forma, uma vez que, de acordo com o artigo 8º da referida Lei, ficou proibido, **até 31/12/2021** a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, esta Assessoria Jurídica, s.m.j, OPINA **pela possibilidade de implantação do adicional de tempo de serviço, a partir de janeiro de 2022, aos servidores que tinham direitos decorrentes de adicional de tempo de serviço no período da vigência da Lei Complementar nº 173/2020, assim como do pagamento retroativo relativo ao período de janeiro a dezembro de 2021**

É o parecer.

LUANA FERREIRA FARIAS COSTA
Subchefe da Assessoria Jurídica da Presidência
Assessoria Jurídica da Presidência
Matrícula 178111

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 19/01/2022 10:08 (LUANA FERREIRA FARIAS COSTA)

